



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Parecer 130/2026/CONJUR/DPG

EMENTA: Contratação direta por inexigibilidade. Capacitação de servidores. XX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (CONBRASCOM 2026). Possibilidade jurídica. Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à capacitação de servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR, por meio do XX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (CONBRASCOM 2026).

Constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Ofício 2869 (0815785), Documento de Formalização de Demanda – DFD 60 (0815908), Estudo Técnico Preliminar – ETP (0816615), Informações do evento (0815911), bem como documentos técnicos, de exclusividade, certidões, entre outros que demandam para a consecução da contratação.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém destacar que a presente análise tem a finalidade de assessorar no controle prévio da legalidade, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação dos elementos indispensáveis à contratação.

Assim, a presente manifestação limita-se aos aspectos jurídicos, não abrangendo questões técnicas, administrativas ou de conveniência e oportunidade.

2.1 Da Contratação Direta por Inexigibilidade

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação, admitindo exceções previstas em lei. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, dispõe sobre a inexigibilidade de licitação em seu art. 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No caso em análise, o objeto consiste na capacitação de servidores, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

2.2 Da Instrução do Processo

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com os elementos necessários à sua regularidade.

Verifica-se nos autos a presença de Documento de Formalização de Demanda – DFD (0815908), contendo a justificativa da necessidade da contratação, bem como informação de que consta previsão no Plano de Contratações Anual.

Consta, ainda, Estudo Técnico Preliminar – ETP (0816615), elaborado pela área competente, contemplando os elementos exigidos pela legislação, com descrição da necessidade, estimativa de quantidades, estimativa de preços e posicionamento conclusivo acerca da viabilidade da contratação.

2.3 Do Termo de Referência

O Termo de Referência constitui documento essencial à contratação, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se nos autos a presença do Termo de Referência 46 (0819381), devidamente elaborado, contendo a definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos, modelo de execução, gestão contratual, critérios de medição e pagamento, estimativa de valor e adequação orçamentária, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, e art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Deve-se efetuar correção nos itens que mencionam erroneamente o ano de 2025 e outras informações divergentes sobre o Congresso.

Observa-se, assim, a necessidade de coerência entre o Termo de Referência 46 e o Estudo Técnico Preliminar, em consonância com a sistemática de planejamento das contratações prevista na Resolução CSDPE nº 98/2024.

2.4 Da Justificativa da Escolha do Fornecedor

A escolha da contratada encontra-se fundamentada no "notório reconhecimento técnico no campo da comunicação pública. Trata-se de um dos principais encontros nacionais voltados aos profissionais de comunicação do Sistema de Justiça, reunindo assessores, jornalistas e especialistas de diversas instituições.", conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar (0816615).

Nos termos do art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo desempenho anterior e qualificação permitam inferir que seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto.

2.5 Da Justificativa de Preços

A justificativa de preços foi realizada com base em documentos que demonstram valores praticados pela própria contratada para as inscrições do evento (0821414 e 0815911), em conformidade com o art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 59 da Resolução CSDPE nº 98/2024.

2.6 Da Disponibilidade Orçamentária

Nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 150 do mesmo diploma legal, é indispensável a demonstração da compatibilidade da contratação com a disponibilidade orçamentária.

A contratação deve estar amparada em dotação orçamentária suficiente, devidamente indicada nos autos, para cobertura das despesas decorrentes. Conforme informação contida no presente processo (0823942), há disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa.

2.7 Da Autorização da Autoridade Competente

Nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deverá ser **previamente** autorizada pela autoridade competente. Não se visualizou a referida autorização no presente processo.

No âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, foi publicada a Portaria 627 (0563017), onde compete ao Diretor Geral da DPE/RR, conforme determina o artigo 1º, inciso II, ratificar as contratações diretas, por dispensa e inexigibilidade de licitação.

2.8 Dos Requisitos de Habilitação

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação consiste na verificação de capacidade do futuro contratado para executar o objeto da contratação, mediante a análise da documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como qualificação econômico-financeira, conforme disposto nos arts. 66 a 69 do referido diploma legal.

Compete à Administração verificar a regularidade e validade das certidões apresentadas, tanto no momento da contratação quanto durante a execução contratual.

2.9 Da Publicidade da Contratação Direta

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, o art. 94 da referida Lei dispõe que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Registre-se que a Orientação Normativa AGU nº 85/2024 estabelece que a divulgação no PNCP supre a exigência prevista no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a Resolução CSDPE nº 98/2024 dispõe expressamente pela necessidade de divulgação tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) quanto no Diário Oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 153.

Dessa forma, deverá a Administração promover a devida publicidade da contratação direta nos moldes estabelecidos pela Resolução CSDPE nº. 98/2024.

2.10 Do Instrumento Contratual

Nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como a nota de empenho, nas hipóteses legalmente previstas.

No caso em análise, verifica-se que a contratação será formalizada por meio de nota de empenho, conforme prática administrativa adotada.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a instrução do feito, a justificativa da necessidade da contratação, a informação quanto a notória especialização da contratada e a compatibilidade dos preços, esta Consultoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, especialmente após atendidos os entendimentos e apontamentos constantes na presente análise jurídica.

É o parecer.

Encaminho os autos ao Controle Interno para emissão de parecer. Após, à Autoridade Superior para apreciação de ambos.

Em 28 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **WALQUÍRIA ALVES DE JESUS, Consultora Jurídica I**, em 29/05/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0825384** e o código CRC **24D5BE12**.